

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA**

**A ANÁLISE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NO
MUNICÍPIO DE URUANA-GO PARA ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.305/2010**

**RUBIATABA/GO
2018**

CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA

**A ANÁLISE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NO
MUNICÍPIO DE URUANA-GO PARA ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.305/2010**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogério Gonçalves Lima, Mestre em
Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2018**

CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA

**A ANÁLISE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NO
MUNICÍPIO DE URUANA-GO PARA ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.305/2010**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogério Gonçalves Lima, Mestre em
Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, primeiramente, por sempre estar presente em minha vida e renovando minha fé. À minha família e amigos pela capacidade de acreditar em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foram meu suporte para nunca desistir. Pai, seu exemplo, me ensinou a lutar por meus sonhos e me mostrou que nada é impossível quando se tem humildade, e o principal, quando se tem Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Evangélica, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela, pela qual hoje vislumbro um horizonte superior; pela confiança a mim depositada, capacitando-me para o mercado de trabalho.

Ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube; pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e acreditaram na minha capacidade de vencer mais essa etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

“É nosso dever proteger o maior patrimônio nacional, pois a nação que destrói o seu solo, destrói a si mesma.”

Theodore Roosevelt

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar se o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010, se observando o que assevera a referida legislação, os objetivos do consórcio e do município, afim de se chegar a forma em que estão sendo dispostos os resíduos sólidos. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, legislação e documentos públicos, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, em primeiro momento aborda-se sobre a criação de consórcio entre municípios. Adentra-se, em seguida, sobre as características da Lei nº 12.305/2010 que instituiu a política nacional de resíduos sólidos. E no último capítulo aborda-se a real situação dos resíduos sólidos no município de Uruana – Go após a instituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício, chegando a resposta da problemática proposta.

Palavras-chave: Consórcio. Lei nº 12.305/2010. Resíduos Sólidos. Município de Uruana – Go.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The purpose of this monograph is to analyze whether CIDERSP, together with the municipal administration of Uruana/GO, has solved the problem of solid urban waste in said municipality according to the provisions of Law 12305/2010, if it is observed what the said legislation says, the objectives of the consortium and the municipality, in order to reach the way in which solid waste is being disposed. In order to reach this goal, the study was developed through a bibliographical review, with analysis of doctrines, legislation and public documents, dividing the work into three chapters, in addition to the mandatory introduction and final conclusion. At this point, the first step is to create a consortium between municipalities. It is then introduced the characteristics of Law No. 12,305 / 2010, which established the national solid waste policy. And the last chapter deals with the real situation of solid waste in the municipality of Uruana - Go after the establishment of the Inter - municipal Consortium of Development of the São Paulo Region, arriving at the answer of the proposed problem.

Keywords: Consortium. Law nº 12.305 / 2010. Solid Waste. Municipality of Uruana - Go.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Disposição dos resíduos de limpeza urbana, p. 49

Figura 2 – Disposição dos resíduos domésticos, p. 50

Figura 3 – Disposição dos resíduos domésticos, p. 54

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Municípios vizinhos de Uruana, p. 43

Mapa 2 – Vias de acesso ao município, p. 43

Mapa 3 – Hidrologia do município, p. 44

Mapa 4 – Municípios integrantes do Consórcio CIDERSP, p. 46

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Municípios com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, p. 39

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução populacional do município, p. 45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDERSP – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONSÓRCIO PÚBLICO ENTRE MUNICÍPIOS	14
2.1 O CONSÓRCIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.2 CONCEITO DE CONSÓRCIOS	15
2.3 CONSÓRCIOS PÚBLICOS APÓS A LEI 11.107/2005	16
2.4 PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO.....	18
2.5 CONSÓRCIO PÚBLICO E POLÍTICA	21
3 LEI Nº 12.305/2010 – INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	24
3.1 DA INTEGRAÇÃO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS DE MEIO AMBIENTE.....	25
3.2 DOS OBJETIVOS APRESENTADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	26
3.3 DOS INSTRUMENTOS CRIADOS PEL LEI Nº 12.305/2010	28
3.3.1 DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS	29
3.3.1.1 DO PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	30
3.3.1.2 DOS PLANOS ESTADUAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	30
3.3.1.3 DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	31
3.4 DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA	33
3.5 DA COLETA SELETIVA	34
3.6 DA LOGÍSTICA REVERSA	35
3.7 DA INADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 12.305/2010.....	36
4 O MUNICÍPIO DE URUANA –GO	40
4.1 ASPECTOS SOCIOECONOMICOS, CULTURAIS, AMBIENTAIS E DE INFRAESTRUTURA.....	40
4.2 O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SÃO PATRÍCIO – CIDERSP – GO.....	43
4.2 CENÁRIO ATUAL.....	45
4.2.1 RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA	46
4.2.2 RESÍDUOS DOMÉSTICOS	48

4.2.3 RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	49
4.2.4 RESÍDUOS DE ÓLEOS COMESTÍVEIS	49
4.2.5 RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	49
4.2.6 RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA	50
4.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar se o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO têm solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010.

Nesse conduto, objetiva-se de forma específica: a) estudar a formação de consórcio entre municípios; b) analisar a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a política nacional de resíduos sólidos; c) identificar como estão sendo dispostos os resíduos sólidos no município de Uruana/GO.

Tem-se que a temática apresentada é “a análise do consórcio intermunicipal de desenvolvimento no Município de Uruana-GO para atendimento da Lei nº 12.305/2010”, sendo que a abordagem sobre o referido tema se limita ao município de Uruana, estado de Goiás, e sua respectiva administração pública.

O tema envolve toda uma questão ambiental e de administração pública em prol de uma sociedade sustentável, dado que versa sobre a Lei nº 12.305/2010 que dispõe sobre aspectos que girão em torno de uma gestão ambientalmente correta para os resíduos sólidos.

Nesse contexto, o problema da presente monografia é: “o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO têm solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010?”.

Diante do problema apresentado podem ser citados como hipóteses: a) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010; b) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO não tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010; c) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO tem solucionado parcialmente o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira e documentos públicos sobre a gestão de resíduos sólidos no município de Uruana-Go. Priorizar-se-á a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, dissertações, monografias, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Para o alcance dos objetivos propostos há quatro momentos metodológicos, quais sejam: a coleta dos dados; análise desses dados, a interpretação dos mesmos, e a verificação *in locu* (no lugar de disposição dos resíduos sólidos) para apuração da real situação no município de Uruana/GO sob o prisma da temática apresentada.

Os motivos que levaram a elaboração deste trabalho partem da visão de que, se não houver aplicação e fiscalização correta da disposição final dos resíduos sólidos, de pouco vale uma legislação que versa sobre tal assunto, mas que porém não logra êxito no quesito eficácia. Ademais, a problemática dos “lixos” é presente no município de Uruana/GO, sendo uma realidade que deve ser mudada para elevar o padrão de vida dos cidadãos, bem como para preservação da natureza.

Pontua-se que esta monografia é composta por três partes principais, sendo que a primeira trata sobre consórcio público, a segunda parte concernente à Lei nº 12.305/2010 que institui a política nacional de resíduos sólidos, e a terceira parte versando sobre os aspectos gestacionais dos resíduos sólidos no município de Uruana/GO.

Na primeira parte que versa sobre o consórcio entre municípios se aborda questões conceituais, para posteriormente apontar quando se mostra necessário o estabelecimento de um consórcio, e quais as vertentes jurídicas e políticas envolvidas.

Na segunda parte que trata sobre a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a política nacional de resíduos sólidos se aponta os princípios que a regem, bem como os objetivos pretendidos pela referida legislação, e ainda mostrando as responsabilidades dos entes públicos, das empresas e dos cidadãos, face a gestão dos resíduos sólidos.

Ato contínuo, após a devida compreensão dos pontos anteriores, a terceira parte da presente monografia aponta sobre os resíduos sólidos no município de Uruana-Go, trazendo as características da referida urbe, as responsabilidades do CIDERSP – GO, bem como da administração municipal, face a gestão dos resíduos sólidos.

E por fim, ainda nessa terceira parte, é apontado o cenário atual dos resíduos sólidos de limpeza urbana, domésticos, de construção civil, de óleos comestíveis, de serviços de saúde, e de logística reversa obrigatória, no referido município, permitindo assim alcançar a resposta para a problemática que a pesquisa visa solucionar.

2. CONSÓRCIO PÚBLICO ENTRE MUNICÍPIOS

Em um primeiro momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz a expor sobre o consórcio público de forma clara e compreensível.

Nesse conduto, neste primeiro capítulo versasse-a sobre o instituto administrativo do consórcio público entre municípios previsto no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os principais pontos pertinentes ao tema.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito administrativo, bem como de legislação que trata sobre o assunto, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em subtítulos que trabalham sobre a o conceito de consórcio público intermunicipal, o procedimento de formação dos consórcios públicos, bem como tratado sobre as questões jurídicas e políticas do consórcio e demais características do referido instituto.

2.1 O CONSÓRCIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alexandre e Deus (2017) ensinam que antes da vigência da Lei 11.107/2005, se considerava os consórcios e os convênios como acordo de vontades. Nesse linha a diferença existente entre os consórcios e os convênios se dava apenas em razão do nível federativo dos consorciados ou convenientes. Sendo que se o acordo de vontades fosse celebrado entre entes que se encontrassem no mesmo nível federativo, teríamos a figura dos consórcios públicos, por outro, se os entes acordantes fossem de níveis diferentes, estaríamos diante de convênios.

Sobre esse ponto Mazza (2016, p. 749-750) aponta que:

Tradicionalmente, a doutrina nacional sempre definiu consórcio público como o contrato administrativo firmado entre entidades federativas do mesmo tipo (Municípios com Municípios, Estados -membros com Estados -membros), para realização de objetivos de interesse comum. Exemplo: Consórcio Intermunicipal do Grande ABC (formado por Municípios da Região do ABC Paulista). Nesse ponto, os consórcios públicos difeririam dos convênios, à medida que estes também são contratos administrativos de mútua cooperação, mas entre entidades federativas desiguais. Exemplo: convênio de ICMS celebrado entre a União e os Estados -membros.

Nessa linha, verifica-se que com a promulgação da Lei n. 11.107/2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum” (art. 1º), foi criada outra espécie de contrato de consórcio público. Na citada legislação, “os consórcios públicos podem ser celebrados entre quaisquer entidades federativas, do mesmo tipo ou não” (MAZZA, 2016, p. 750).

Menciona-se que a Lei 11.107/2005 representou um marco regulatório dos consórcios públicos, pois até o advento da referida lei, não havia tratamento normativo harmônico do instituto, tampouco legislação que regulamentava sobre o assunto, sendo que a doutrina buscava estabelecer as principais características dos consórcios (OLIVEIRA, 2017).

Antes do advento da Lei 11.107/2005, explica Oliveira (2017) que os consórcios públicos apresentavam as seguintes características: a) os consórcios públicos não eram considerados contratos, dado que era visto como espécie de ato administrativo complexo, caracterizado pela busca de interesses comuns dos partícipes; b) a União não poderia integrar consórcios, mas apenas convênios, com fundamento de que inexistia outra pessoa da mesma espécie da União; c) desnecessidade de autorização legislativa para formação dos consórcios, dado que sustentava-se que a exigência de lei que autorizasse violava o princípios da separação dos poderes; d) faculdade de personificação dos consórcios, que se dava em razão da omissão legislativa em relação ao funcionamento e organização dos consórcios, sendo que ficava a cargo de ato discricionário por parte da Administração Pública para dispor sobre a melhor forma de se implementar a gestão.

Contudo, após a Lei 11.107/2005, os consórcios públicos passaram a apresentar novas características, divergentes destas apresentadas, as quais se expõem a seguir, após a conceptualização de consórcios públicos.

2.2 CONCEITO DE CONSÓRCIOS

De modo conciso Carvalho (2017, p. 684) aponta que, “pode-se estabelecer que o consórcio público é a gestão associada dos entes federativos, de qualquer esfera de governo, para a prestação de serviços públicos de interesse comum”.

Por sua vez Alexandrino e Paulo (2017, p. 120) apresentam uma conceituação mais ampla demonstrando alguns pontos do consórcio público com o advento da Lei nº 11.107/2005, ao definirem:

(...) consórcio público como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Para Mazza (2016, p. 752):

É possível conceituar consórcio público, nos termos da Lei n. 11.107/2005, como o contrato administrativo multilateral, firmado entre entidades federativas, para persecução de objetivos comuns, que resulta na criação de uma nova pessoa jurídica de direito público, caso em que recebe o nome de associação pública ou de direito privado.

Nas palavras de Alexandre e Deus (2017, p. 67), “os consórcios públicos são entidades interfederativas, integrantes da administração indireta dos entes consorciados, dotadas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, criadas com o objetivo de realizar a gestão consorciada de serviços públicos.”

Outrossim, assevera Oliveira (2017, p. 268) que “os consórcios públicos são ajustes celebrados entre os entes federados para gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Desta feita, com base nos conceitos supra mencionados, chega-se à conclusão de que consórcio público é a pessoa jurídica formada por contrato administrativo multilateral, em que se figuram como partes entes federativos de qualquer esfera de governo, que objetivam realizar a gestão consorciada de serviços públicos. A partir deste conceito formado, se passa a expor sobre o consórcio público após a Lei 11.107/2005.

2.3 CONSÓRCIOS PÚBLICOS APÓS A LEI 11.107/2005

A Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, que “o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado”.

Logo, tem-se que os consórcios públicos poderão ser constituídos como pessoas jurídicas de direito privado ou como pessoas jurídicas de direito público, sendo que neste último caso, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, dispõe que “o consórcio público com

personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados”.

O art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 (BRASIL, 1998), preceitua que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Pela inteligência da disposição constitucional supra tem se que é atribuído a cada ente federado a competência para disciplinar, por meio de lei própria, os consórcios públicos, os convênios de cooperação e a gestão associada de serviços públicos (ALEXANDRINO, PAULO, 2017), contudo, a Lei 11.107/2005 é uma lei de normas de caráter nacional, aplicando-se a todos os entes da Federação, conforme o seu art. 1º, a referida legislação “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”.

Em relação as características da natureza jurídica dos consórcios públicos, Carvalho Filho (2017, p. 172) assevera que:

Ao exame do delineamento jurídico dos consórcios públicos, pode afirmar-se que sua natureza jurídica é a de negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes. Em sentido lato, poder-se-á considerar contrato multilateral. Constitui negócio jurídico, porque as partes manifestam suas vontades com vistas a objetivos de natureza comum que pretendem alcançar. É plurilateral, porque semelhante instrumento admite a presença de vários pactuantes na relação jurídica, sem o regime de contraposição existente nos contratos; por isso, alguns o denominam de ato complexo. É de direito público, tendo em vista que as normas regentes se dirigem especificamente para os entes públicos que integram esse tipo de ajuste. Retratam cooperação mútua, numa demonstração de que os interesses não são antagônicos, como nos contratos, e sim paralelos, refletindo interesses comuns.

Nessa linha, após o advento da Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos passaram a ter natureza contratual, inclusive estando mencionado do art. 3º desta legislação, que “o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções”.

Nessa nova sistemática, a União pode integrar os consórcios públicos, conforme é autorizado pelo art. 1º da Lei 11.107/2005, contudo deve-se respeitar o §2º do referido que

limita a participação na União ao dispor que “a União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados” (BRASIL, 2005).

Menciona-se que para a formação de consórcio público, o art. 5º da Lei 11.107/2005, estabelece que é requisito a exigência de autorização legislativa para que o Executivo celebre consórcios públicos, ao dispor que “o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções” (BRASIL, 2005). Diante tal exposição a respeito das características dos consórcios públicos após o vigor da Lei 11.107/2005, mister pontuar sobre o procedimento de formação consórcio, conforme se segue.

2.4 PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Para a criação de um consórcio público necessário se faz observar o procedimento previsto na Lei 11.107/2005, que compreende os seguintes momentos principais: subscrição do protocolo de intenções, ratificação do protocolo pelo legislador e celebração do contrato de consórcio (OLIVEIRA, 2017).

“A celebração do contrato de consórcio pressupõe, inicialmente, a elaboração de um protocolo de intenções a ser subscrito pelos interessados” (MAZZA, 2016, p. 753), sendo assim, Alexandre e Deus (2017, p. 68) explicam que “o protocolo de intenções é o instrumento pelo qual os interessados manifestam a intenção de celebrar o acordo para a constituição do consórcio público, definindo as condições para a instituição deste”.

Consoante o art. 4º da Lei 11.107/2005 (BRASIL, 2005), do protocolo de intenções devem obrigatoriamente constar cláusulas que estabeleçam os seguintes elementos:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

Em continuidade, o art. 4º, § 5º, da Lei 11.107/2005, determina que “o protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial”, o que assim se faz “como consequência da aplicação do princípio da publicidade e da transparência a que se submetem todos os atos da administração pública” (ALEXANDRE, DEUS, 2017, p. 68).

O protocolo de intenções deve ser ratificado por lei de cada ente que pretende se consorciar, salvo na hipótese de o legislador respectivo já disciplinar previamente as condições de participação no consórcio (art. 5º, caput e § 4º, da Lei 11.107/2005).

O legislador, no caso, pode ratificar o protocolo com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional (art. 5º, § 2º, da Lei 11.107/2005).

Com a referida ratificação pelo legislativo, os entes federativos contraentes assinarão o contrato definitivo, momento em que será celebrada a constituição do consórcio público (art. 5º, da Lei 11.107/2005).

Após adquirir personalidade jurídica autônoma, Mazza (2016, p. 752) assevera que o consórcio público poderá:

a) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

- b) promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- c) ser contratado pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;
- d) emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;
- e) outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Imperioso mencionar que a teor do art. 8º da Lei 11.107/2005 (BRASIL, 2005), “os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”. Segundo Alexandrino e Paulo (2017, p. 165) compreende-se por contrato de rateio, o “contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público”.

Sendo que “poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio” (art. 8º, § 5º, da Lei 11.107, BRASIL, 2005).

Na referida lei, ainda está previsto a modalidade de contrato de programa, conforme dispõe o art. 13 (BRASIL, 2005), caput, *ipsis litteris*:

Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Alexandrino e Paulo (2017, p. 164), ensinam que o contrato de programa é o:

(...) instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

No caso de consórcio público de direito público em que se forma associação pública, Oliveira (2017, p. 277) afirma que “o objeto da associação pública será o desempenho de atividades administrativas que são da competência comum dos Entes

consorciados ou, ainda, que venham a ser delegadas por um dos partícipes à autarquia plurifederativa”.

Nessa linha, vale ressaltar as seguintes características no caso de associações públicas: a) o patrimônio é formado por bens públicos; b) em razão da personalidade jurídica de direito público, submetem-se à responsabilidade civil objetiva; c) todos os tribunais de contas responsáveis pela fiscalização dos entes consorciados, tem competência para controlar o ajuste (OLIVEIRA, 2017).

Compreendidos os principais pontos a respeito dos consórcios públicos, bem como sua formação, se expõe a seguir sobre a questão política do consórcio público no que é concernente a temática e problemática apresentada.

2.5 CONSÓRCIO PÚBLICO E POLÍTICA

De acordo com o já delineado anteriormente, o consórcio caracteriza-se como um acordo entre municípios com o objetivo de alcançar metas comuns previamente estabelecidas. Para tanto, recursos – sejam humanos ou financeiros – dos municípios integrantes são reunidos sob a forma de um consórcio a fim de viabilizar a implantação de ação, programa ou projeto desejado.

Para Carvalho Filho (2017, p. 267), “o fundamento dessa hipótese reside no regime de parceria que caracteriza tais ajustes e também no objetivo a que se destinam – a fixação de programas e projetos para o fim de serem prestados serviços públicos”.

A pesquisa objetiva analisar se o CIDERSP (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício) em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO têm solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010, sendo assim, a análise sobre consórcio público passa a seguir esse viés.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por conseguinte, no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional traz a seguinte redação “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011), estabelece em seu artigo 4º, inciso I, que, “art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; (...)”.

Destarte, nota-se que o ordenamento jurídico pátrio se alinha no sentido de permitir a celebração de consórcio público como forma de cooperação institucional para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse sentido, sabiamente a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 8º, inciso XIX (BRASIL, 2010), introduziu a possibilidade dos entes federados promoverem a realização de consórcios públicos como forma de cooperação para a aplicação das medidas ali determinadas, vejamos:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Indo além, o artigo 45 (BRASIL, 2010) da citada lei, assim dispõe:

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Nesse ponto, mister pontuar que a adoção aos consórcios públicos trazem as seguintes regras especiais (MAZZA, 2016, p. 754):

a) limites maiores para as faixas de valor das modalidades licitatórias: os limites definidores do cabimento da concorrência, da tomada de preços e do convite devem ser aplicados em dobro para consórcios formados por até três entes da Federação, e em triplo quando formado por maior número (art. 23, § 8º, da Lei n. 8.666/93);

b) dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos: é dispensável a licitação “na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação” (art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93);

c) aplicação do dobro do percentual para contratação direta sem licitação: na contratação de seus fornecedores, os consórcios públicos possuem o dobro do limite aplicável às demais entidades para autorizar a dispensa de licitação (art. 24, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

Dessa maneira, tendo em vista as diversas dificuldades de ordem operacional e financeiras enfrentadas pelos municípios e, ainda, a expressa permissão estampada no texto legal que implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a formalização de consórcios entre os próprios entes federados se apresenta como a saída encontrada pelas administrações municipais para promoverem as adequações determinadas pela Lei nº 12.305/2010.

Em arremate ao presente capítulo, houve a obtenção de resultados que contribuíram positivamente a solução da problemática, bem como para o alcance dos objetivos da pesquisa, dado que se tornou claro os principais pontos sobre consórcios públicos, ressaltando sua importância como medida para preservação ambiental. Por conseguinte, no capítulo a seguir versasse sobre a Lei 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

3 LEI Nº 12.305/2010 – INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No ano de 2010 a publicação da Lei nº 12.305 teve grande ênfase por ser a de maior abrangência em prol da preservação ambiental. Denominada como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a lei trouxe objetivos grandes e de curto prazo objetivando a diminuição na geração dos resíduos sólidos, o aumento da coleta seletiva e reciclagem de materiais, o aumento da responsabilidade dos Estados e Municípios em relação a gestão de seus resíduos e a conscientização da população como base importante para o objetivo principal de preservação do nosso meio ambiente (FIGUEIRA, 2016, p. 38).

Para Rômulo Sampaio (2014, p. 172):

A Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um grande avanço para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Faz parte de uma longa e duradoura tentativa de se ter uma lei especialmente dedicada para a gestão dos recursos sólidos no Brasil. A espera foi recompensada com a Lei n. 12.305/2010 e seu Decreto regulamentador, n. 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Entre os seus principais avanços, não há como deixar de anotar, a disposição expressa sobre alguns princípios de direito ambiental que vinham consagrados na própria Constituição Federal ou em outros diplomas legais, apenas de forma implícita. São eles, os princípios da prevenção e da precaução, o do poluidor-pagador e o protetor-recebedor e o do desenvolvimento sustentável (artigo 6º, incisos I, II e IV, da Lei n. 12.305/2010).

Um dos objetivos iniciais da Política Nacional de Resíduos Sólidos consistia na extinção do uso de lixões ou vazadores clandestinos a céu aberto para o descarte de lixo, com prazo previsto até o ano de 2014 (Artigo 54, da Lei nº 12.305/2010), contudo tal objetivo não foi atingido.

Entre as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacam-se (USP, 2012, p. 58):

- a) na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- b) poderão ser utilizadas tecnologias de redução de volume e de tratamento com a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos (incineração), desde que comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, com implantação de programas de monitoramento de gases tóxicos aprovados pelos órgãos ambientais;

- c) empreendimentos relacionados aos resíduos sólidos, de qualquer natureza, somente poderão operar após serem licenciados pelas autoridades competentes mediante comprovação de capacidade técnica e econômica para o gerenciamento adequado dos resíduos;
- d) a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos será compartilhada entre os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- e) a disposição final dos resíduos deve ser ambientalmente adequada, observando as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- f) a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem buscar o desenvolvimento sustentável e a universalização dos serviços prestados, com o devido controle social.

Na acepção de Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 39), o Plano Nacional de Resíduos Sólidos introduziu conceitos modernos ao sistema de gestão de resíduos, fornecendo ainda novos instrumentos a legislação pré-existente, destacando-se os acordos setoriais, a responsabilidade compartilhada, a logística reversa, o ciclo de vida dos produtos, a coleta seletiva, o sistema de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos e o plano de resíduos sólidos.

Com a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos, o grande desafio brasileiro e recuperar quase duas décadas de atraso, mesmo sabendo que a nova Lei não modificara o cenário brasileiro da noite para o dia, principalmente na erradicação dos incômodos “lixões”, que agora passam a ser proibidos. A obrigatoriedade, por parte de todos os entes federados, de elaborar planos e promover pactos setoriais realmente consistentes e outro ponto alto da nova política, pois fornecera instrumentos adequados para que todo cidadão e cada setor da sociedade façam a sua parte na gestão compartilhada dos resíduos sólidos, observando-se a prevenção quanto a geração, a reutilização, a reciclagem, ao tratamento e a disposição final ambientalmente adequada. (USP, 2012).

Nesse diapasão, diante de toda sistemática criada pela Lei nº 12.305/2010, necessário tratar de maneira detalhada acerca de alguns pontos importantes trazidos pela nova legislação.

3.1 DA INTEGRAÇÃO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS DE MEIO AMBIENTE

Segundo disposto no artigo 4º, da Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010):

A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

No intuito de suprir a ausência de políticas públicas que efetivamente cuidassem da problemática que envolve a destinação e a disposição dos resíduos sólidos no Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos cuidou de se amoldar as disposições legais acerca do meio ambiente já existentes, para que não houvesse conflito de normas, mas sim a complementação e o aperfeiçoamento da legislação em vigor.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 12.305/2010 aduz que a Política Nacional de Resíduos Sólidos é parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Acerca da importância da conciliação das normas já existentes com aquelas introduzidas pelo sistema da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Rômulo Sampaio (2014, p. 172), destaca que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, “no campo dos seus instrumentos, reconhece expressamente a educação ambiental (artigo 8º, inciso VII), omitida no rol do artigo 9º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)”.

Ainda no que tange à complementação apresentada pela Lei nº 12.305/2010, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p. 381), aduz que a Política Nacional de Resíduos Sólidos “integrou à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações destinados ao gerenciamento dos resíduos sólidos”.

Desta feita, além da preocupação em criar mecanismos integradores que garantam a correta aplicação de suas normas, a Política Nacional de Resíduos Sólidos introduzida pela Lei nº 12.305/2010 se prestou a criar meios para efetivação de suas medidas.

3.2 DOS OBJETIVOS APRESENTADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº 12.305/10 trouxe importantes objetivos que devem perseguir todos os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nesse contexto, são eles disciplinados pelo artigo 7º (BRASIL, 2010) da referida lei, da seguinte maneira:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Dentre os objetivos trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacam-se a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos; a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a racionalização do uso dos recursos naturais (água, energia, insumos) no processo de produção de novos produtos; a intensificação das ações de educação ambiental; o aumento da reciclagem de materiais no Brasil; a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda para catadores de materiais recicláveis (FIGUEIRA, 2016, p. 38).

Nesse mesmo sentido, Rômulo Sampaio (2014, p. 172), destaca os objetivos segundo os quais se busca a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a valorização do catador, e a não geração de resíduos. Ainda, nas palavras de Paulo Affonso (apud SAMPAIO, 2014, p.172) a seguinte ordem de prioridade deve ser observada na gestão dos

resíduos sólidos: não geração; redução; reutilização; reciclagem; tratamento; e disposição final.

3.3 DOS INSTRUMENTOS CRIADOS PEL LEI Nº 12.305/2010

Com o escopo de criar instrumentos de operacionalização para a correta aplicação dos conceitos inseridos no ordenamento jurídico pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010, dispõe da seguinte maneira em seu artigo 8º (BRASIL, 2010), *in verbis*:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Por meio do citado dispositivo legal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos inseriu ao sistema de gestão de resíduos sólidos brasileiro conceitos atuais e criou novos mecanismos à legislação nacional já existente. Dentre os principais instrumentos criados pela Lei nº 12.305/2010, destacam-se os Planos de Resíduos Sólidos, a Responsabilidade Compartilhada, a Coleta Seletiva, a Logística Reversa, o Sistema de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), os Acordos Setoriais e o Consórcio Público como forma de cooperação entre os entes federados (FIGUEIRA, 2016, p. 39).

Desse modo, necessário se faz analisar cada um destes instrumentos de maneira detalhada.

3.3.1 DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tendo em vista a preocupação com a adequada destinação dos resíduos sólidos, a Lei nº 12.305/2010 estabeleceu a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, elaborarem seus respectivos planos de resíduos sólidos com o escopo de detalhar a produção de resíduos no país e, assim, ampliar a responsabilidade sobre a minimização da geração dos mesmos (FIGUEIRA, 2016, p. 44).

Vejamos o que dispõe a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 14 (BRASIL, 2010), *in verbis*:

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:
I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.
Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Como visto, além do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010 prevê também a composição de planos estaduais, microrregionais, de regiões metropolitanas,

planos intermunicipais, municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (FIGUEIRA, 2016, p. 44).

3.3.1.1 DO PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 15, da Lei nº 12.305/2010), que é de responsabilidade da União e está sujeito à coordenação do Ministério do Meio Ambiente, deverá ter como conteúdo mínimo: o diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos; metas de redução, reutilização, reciclagem, objetivando reduzir a quantidade de resíduos; metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; metas que visem eliminar e recuperar lixões, sempre acompanhadas de medidas socialmente inclusivas, que tenham como objetivo proporcionar a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; entre outras (SAMPAIO, 2014, p. 175).

Consoante entendimento de Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 44), o Plano Nacional de Resíduos Sólidos tem como escopo identificar os problemas dos diversos tipos de resíduos gerados, indicar as alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação, e determinar planos de metas, programas e ações para mudanças positivas sobre o cenário atual.

Por fim, nos termos do artigo 15, caput e Parágrafo Único da Lei nº 12.305/2010, o Plano Nacional tem vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização prevista para cada 04 (quatro) anos, e deve ser elaborado mediante processo de mobilização e participação da sociedade, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

3.3.1.2 DOS PLANOS ESTADUAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Além dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, também são de responsabilidade dos Estados os Planos Microrregionais e os Planos de Regiões ou Aglomerações Metropolitanas, tendo sua aplicabilidade limitada à sua extensão territorial (FIGUEIRA, 2016, p. 44).

Da mesma forma como ocorre na elaboração do Plano Nacional, os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos também estabelecem conteúdo mínimo necessário e metas a

serem alcançadas, na forma apresentada pelo artigo 17, da Lei nº 12.305/2010. Ainda segundo o citado dispositivo, os Planos Estaduais terão vigência por prazo indeterminado, devendo ser atualizados a cada quatro anos.

Tamanha é a importância na elaboração dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos que a própria Lei trouxe mecanismos para incentivar os Estados a cumprirem com a determinação legal, como no caso do condicionamento de acesso a recursos da União destinados à gestão de resíduos sólidos mediante a prévia apresentação do respectivo plano (SAMPAIO, 2014, p. 175).

3.3.1.3 DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontram previsão legal expressa no artigo 18, da Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010), que assim dispõe:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Nesse mesmo sentido, assim como nos Planos Nacional e Estadual, a Lei nº 12.305/2010 estabelece o conteúdo mínimo para elaboração dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 19 (BRASIL, 2010), da seguinte maneira:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu

regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Do mesmo modo, destacando a importância e a necessidade de elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, novamente a própria Lei condiciona o acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, a prévia apresentação dos citados planos municipais.

Importante destacar ainda, conforme entendimento exarado por Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 44), que os Planos Municipais são de responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, existindo duas modalidades principais, quais sejam, os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos e os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos são aqueles criados de maneira consorciada entre dois ou mais municípios, enquanto que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são elaborados por cada município de maneira singular (FIGUEIRA, 2016, p.44).

Por fim, importante destacar que nos termos do artigo 55 da Lei nº 12.305/2010, foi estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que os Municípios providenciassem a elaboração de seus respectivos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contudo, como será demonstrado adiante em tópico específico, grande parte dos Municípios ainda não se adequou às novas disposições introduzidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3.4 DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Diante da necessidade de uma nova interpretação para a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos, surge a denominada responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (FIORILLO, 2012, p. 386).

Sendo considerada uma das maiores inovações trazidas ao ordenamento jurídico pela Política Nacional de Resíduos Sólidos a responsabilidade compartilhada foi definida pela Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 3º, inciso XVII (BRASIL, 2010), da seguinte maneira:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Segundo o entendimento de Rômulo Sampaio (2014, p. 173), para viabilizar a efetiva gestão dos resíduos sólidos é fundamental a fixação de responsabilização pelos danos provocados em virtude da falta de disposição ambientalmente adequada dos dejetos.

Nas palavras de Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 40):

Trata-se de uma estratégia para envolver todas as esferas da sociedade (poder público, iniciativa privada e cidadãos), na responsabilidade do ciclo de vida dos produtos, de modo a fazer com que cada parcela de contribuição exercida por estes atores, promova a destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos oriundos de suas respectivas atividades.

Dentre os principais objetivos da responsabilidade compartilhada, estão: • Desenvolver estratégias sustentáveis, compatibilizando interesses entre os agentes econômicos e sociais com as questões ambientais; • Incentivar o aproveitamento de RS, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias onde possam ser utilizados; • Reduzir a geração de RS, o desperdício de materiais, e por consequência a poluição ambiental; • Estimular o mercado de materiais recicláveis e reciclados; • Promover atividades produtivas eficientes e sustentáveis.

Desta feita, a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações que busquem cumprir as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Artigo 25, da Lei nº 12.305/2010).

Destarte, tem-se que o objetivo principal da responsabilização compartilhada de forma tão abrangente é proporcionar a redução de resíduos sólidos e seus respectivos danos ao meio ambiente, através do reaproveitamento de resíduos, da diminuição de desperdício de materiais, incentivos a utilização de insumos menos agressivos ao meio ambiente, dentre outras ações (SAMPAIO, 2014, p. 173).

3.5 DA COLETA SELETIVA

A coleta seletiva foi definida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos como sendo a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 12.305/2010).

Conceitualmente, a coleta seletiva consiste nos processos de separação e classificação dos resíduos sólidos de acordo com as suas características físicas e suas composições químicas ou biológicas (FIGUEIRA, 2016, p. 43).

Correlacionando o processo de coleta seletiva com o conceito de responsabilidade compartilhada anteriormente apresentado, o artigo 35, da Lei de Resíduos Sólidos dispõe que:

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Destarte, a coleta seletiva pode ser tratada como um processo inicial de tratamento ou da disposição adequada dos resíduos produzidos e é tida como passo essencial para atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (FIGUEIRA, 2016, p. 43).

3.6 DA LOGISTICA REVERSA

A logística reversa pode ser considerada como um “conjunto de ações objetivando a efetiva coleta e restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para que tais dejetos possam ser reaproveitados ou ter destinação final ambientalmente adequada” (SAMPAIO, 2014, p. 174).

De acordo com o texto da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 12.305, BRASIL, 2010), o sistema de logística reversa define-se como:

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Nas palavras de Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 41-42):

[...] a logística reversa contempla uma série de ações voltadas à recaptura de RS descartados pelo consumidor final de modo a encaminhá-los ao setor produtivo, para que seja reaproveitado em processos produtivos ou para que proceda à destinação final adequada [...] É importante ressaltar que a logística reversa está intimamente ligada ao conceito de responsabilidade compartilhada supracitado, já que todos os geradores de resíduos sólidos podem e devem contribuir para o encaminhamento adequado dos RS, evitando o desperdício e minimizando a geração de resíduos.

Nesse sentido, consoante disposto no artigo 33, da Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010), os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos,

em razão de sua natureza, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para garantir o retorno dos produtos, após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza, vejamos:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece ainda, (artigo 33, § 3º, incisos I a III), que para implementar e operacionalizar a logística reversa, os obrigados legais poderão comprar produtos ou embalagens usados, criar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, firmar parcerias com cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, dentre outras medidas.

3.7 DA INADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 12.305/2010

Em que pese todas as inovações positivas trazidas pela implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, diversos municípios brasileiros ainda não conseguiram se adequar às exigências estampadas na Lei nº 12.305/2010.

Conforme previsto no artigo 54, da Lei nº 12.305/2010, “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”.

O quadro a seguir demonstra que apesar do grande impacto oriundo da introdução da Política Nacional de Resíduos Sólidos pela Lei nº 12.305/2010, a maioria das cidades brasileiras não atenderam a referida legislação no ano de 2013.

Quadro 1 – Municípios com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Municípios		
	Total	Com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	
		Total	Com plano abrangendo apenas o município investigado
Brasil	5 570	1 885	1 438
Norte	450	151	135
Rondônia	52	19	11
Acre	22	1	1
Amazonas	62	50	49
Roraima	15	5	5
Pará	144	38	35
Amapá	16	8	8
Tocantins	139	30	28
Nordeste	1 794	428	253
Maranhão	217	55	45
Piauí	224	15	12
Ceará	184	101	59
Rio Grande do Norte	167	22	7
Pernambuco	223	37	23
Alagoas	185	59	32
Sergipe	102	43	18
Bahia	75	34	11
417	62	48	
Sudeste	1 068	481	398
Minas Gerais	853	165	127
Espírito Santo	78	16	7
Rio de Janeiro	92	39	27
São Paulo	645	261	237
Sul	1 191	640	538
Paraná	399	253	237
Santa Catarina	295	122	83
Rio Grande do Sul	497	265	218
Centro-Oeste	467	185	114
Mat Grosso do Sul	79	29	16
Mat Grosso	141	25	18
Goiás	246	110	79
Distrito Federal	1	1	1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais, 2015.

O prazo final para implantação da disposição final ambientalmente adequada de rejeitos seria de 4 (quatro) anos, a partir da publicação da Lei nº 12.305, ocorrida em 2010. Contudo, de fato, observa-se que ainda hoje, passados mais de 3 (três) anos do prazo final estabelecido pela lei, diversos municípios não conseguiram cumprir com a determinação legal e como consequência prática, mantêm lixões a céu aberto que ainda se encontram expostos degradando o meio ambiente.

De igual modo, no que tange à elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, muitos municípios descumpriram o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no artigo 55, da Lei nº 12.305/2010, e ainda hoje não apresentaram seus respectivos planos.

Diante deste cenário desolador, tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.289, de 2015, que prevê a prorrogação dos prazos estabelecidos pela Lei nº 12.305/2010 para que os entes federados, principais atores deste processo, consigam se adequar as normas inseridas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dessa maneira, o projeto de lei propõe a alteração para que os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010), passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do caput.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

II – até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.

Alguns fatores são levantados como prováveis hipóteses para o descumprimento das medidas implementadas pela sistemática da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são eles: a falta de verbas municipais para custear as despesas oriundas dos projetos de preservação ambiental; a descrença por parte dos gestores públicos em buscar verbas junto aos Estados ou mesmo à União, tendo em vista a enorme burocracia por eles enfrentada; a falta de apoio efetivo das comunidades nas iniciativas oficiais, dentre outros.

Fato é que apesar das dificuldades enfrentadas, muitos municípios encontraram na formalização de consórcios públicos uma saída viável para promover as adequações inseridas no ordenamento jurídico pátrio a partir da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, no capítulo a seguir se faz uma análise acerca da sistemática do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício em conjunto com a administração municipal de Uruana-Go, para averiguação da situação dos resíduos sólidos no referido município, podendo chegar a resposta para a problemática que ensejou a presente pesquisa.

4 O MUNICÍPIO DE URUANA –GO

Demonstrada a importância da adequação dos municípios ao estabelecido pelo Plano Nacional de Resíduos sólidos, o presente capítulo levantará uma análise sobre o município de Uruana – GO, e as medidas tomadas para efetivação da Lei nº 12.305/2010.

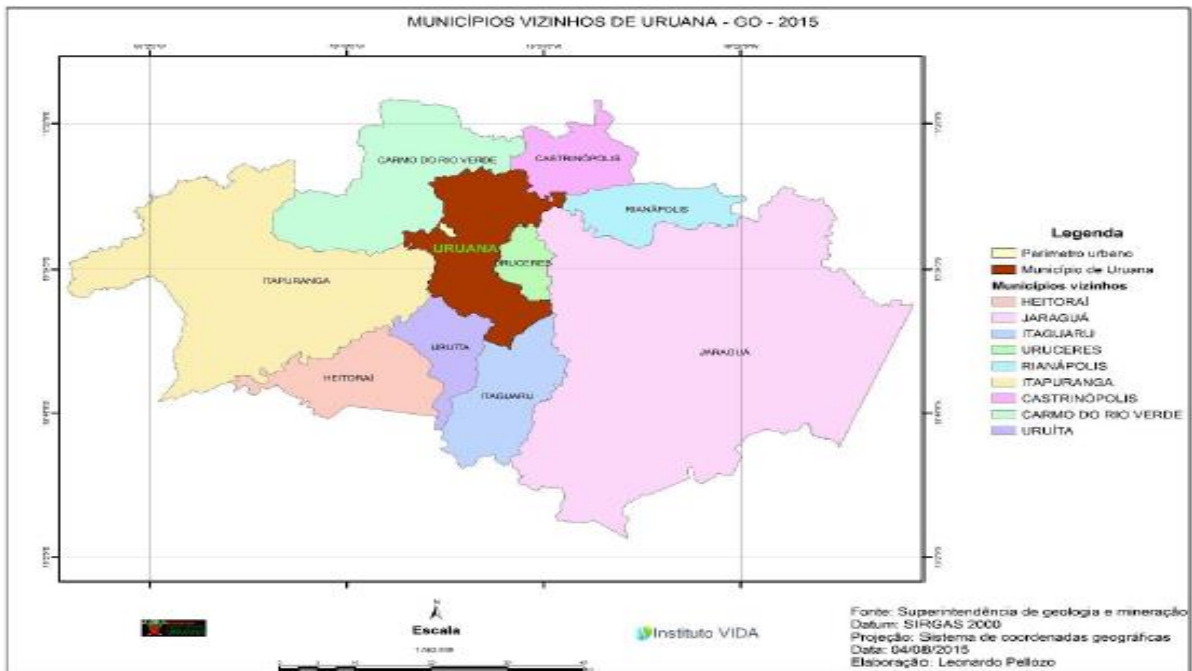
4.1 ASPECTOS SOCIOECONOMICOS, CULTURAIS, AMBIENTAIS E DE INFRAESTRUTURA

Situada às margens do Rio Uru, Uruana foi fundada no ano de 1936, localizada em uma região de terras férteis suscetível à agricultura. Em 20 de janeiro de 1940, José Alves Toledo, depois de ter construído uma ponte sobre o rio Uru, para facilitar o escoamento da produção, fez doação de alqueires de terra de sua fazenda à Arquidiocese de Goiás para a formação do patrimônio (PMSB, 2015, p. 132).

Em 31 de Dezembro de 1943, a Lei Estadual nº 8.305, elevou o povoado à categoria de distrito, sendo que a autonomia político-administrativa foi obtida através da Lei Estadual nº 132, de 14 de setembro de 1948, que o desmembrou do município de Jaraguá (PMSB, 2015, p. 132).

O município de Uruana fica localizado na Mesorregião do Centro do Estado de Goiás, Microrregião de Ceres, a 140 km da capital. Sua área é de 524,81 km² e tem, por municípios vizinhos: Heitorai, Jaraguá, Itaguaru, Rianópolis, Itapuranga, Castrinópolis, Carmo do Rio Verde.

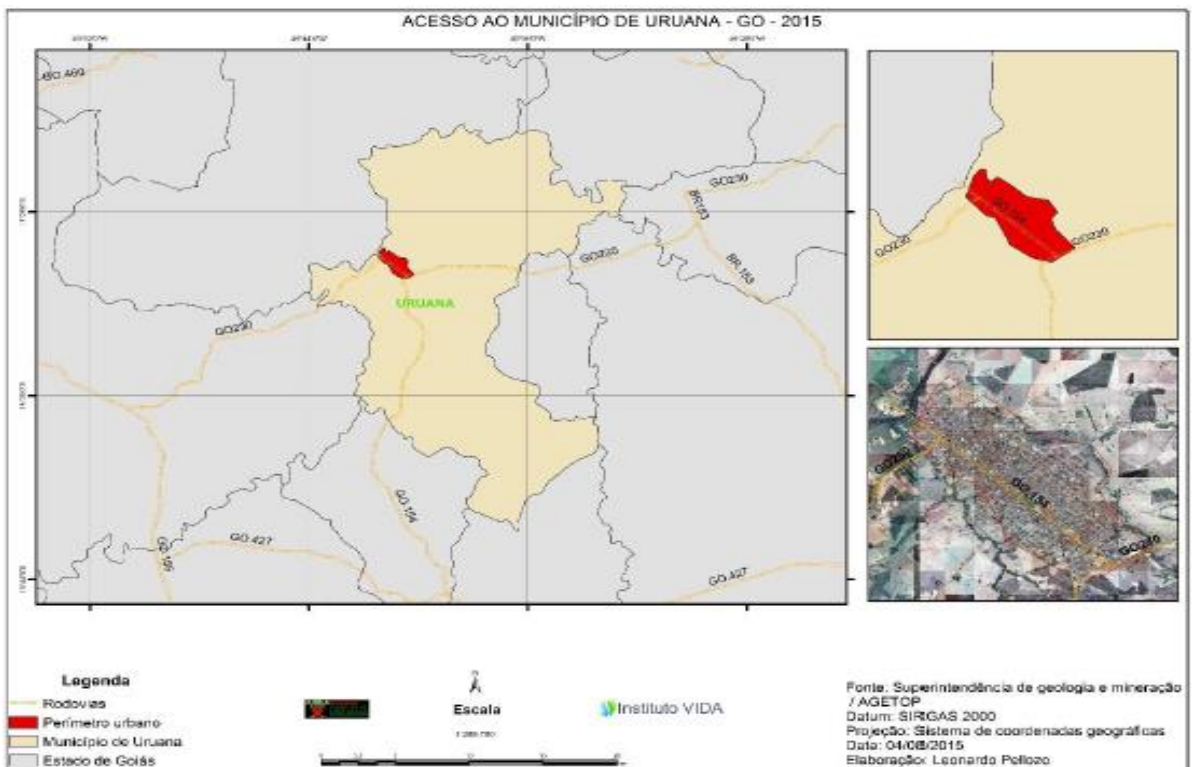
Mapa 1 – Municípios vizinhos de Uruana



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

As vias de acesso ao município são a GO-154 e a GO-230.

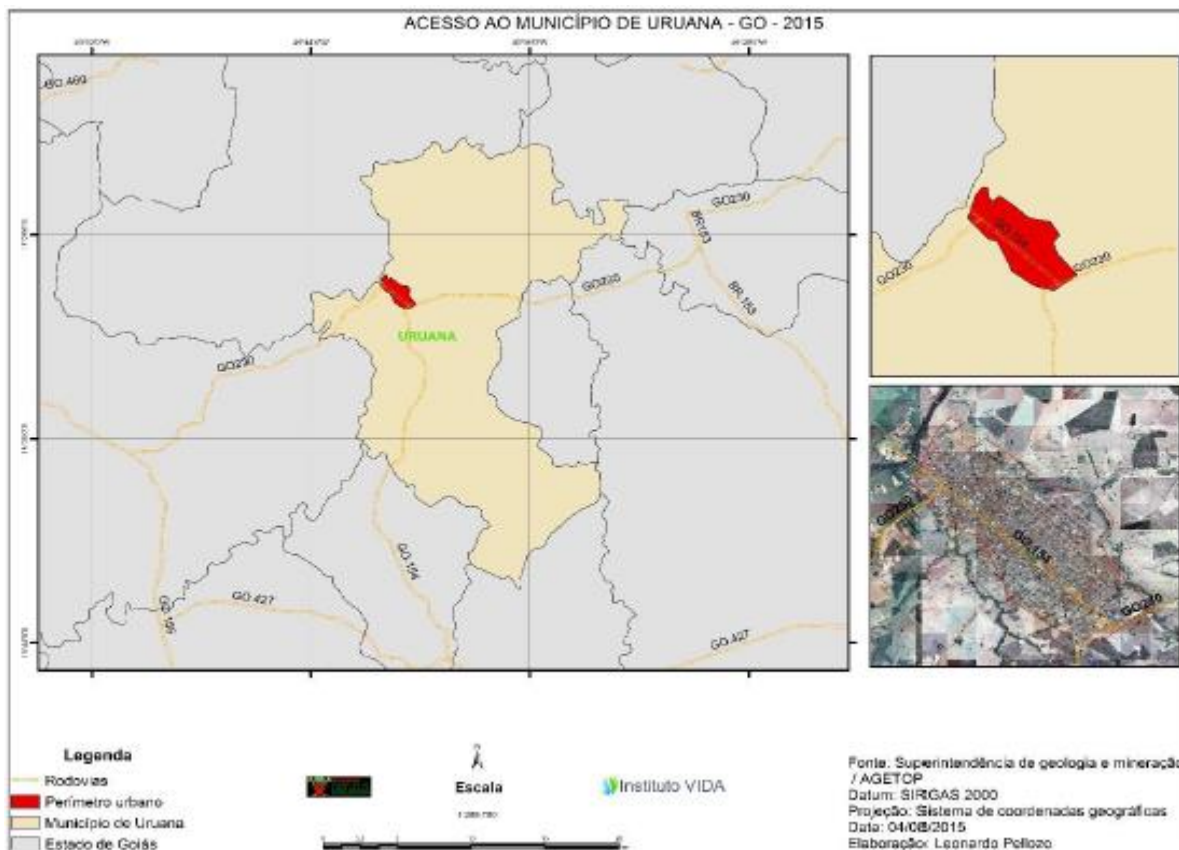
Mapa 2 – Vias de acesso ao município



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

Com relação à hidrologia, a bacia hidrográfica do município é composta pelos rio Uru, córrego da Lagoinha e córrego do Leão.

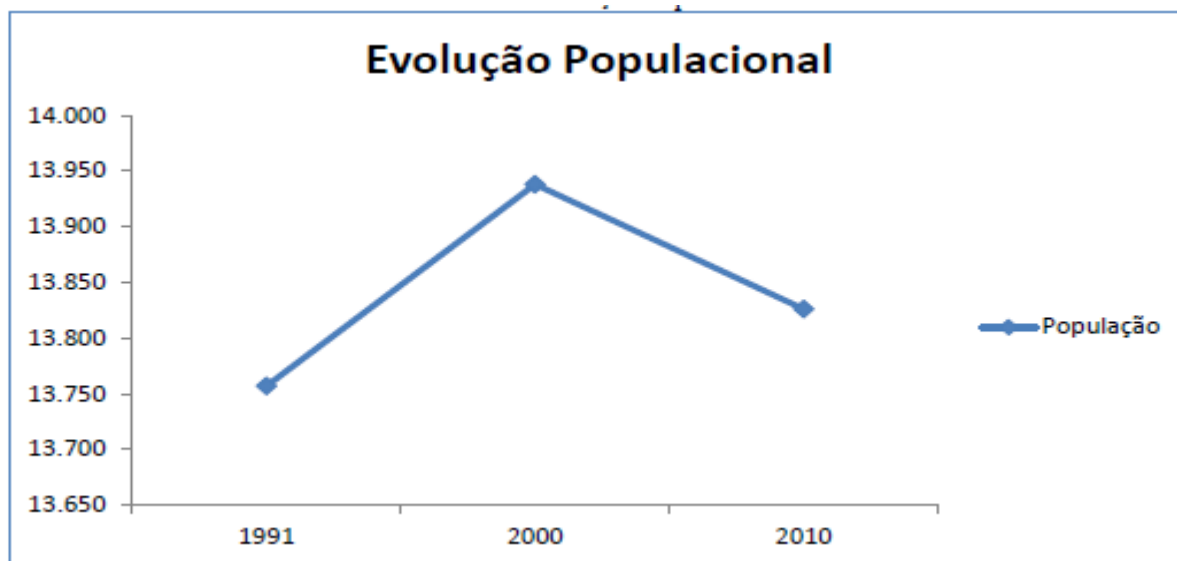
Mapa 3 – Hidrologia do município



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

Com base nos dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (Censo 2010), o município de Uruana conta com um contingente populacional de aproximadamente 14.190 habitantes, sendo 4.753 domicílios ocupados. A população está assim distribuída em 11.232 habitantes, contabilizando 79,15% na zona urbana e 2.594 habitantes, contabilizando 20,85% na zona rural. A densidade demográfica identificada foi de 26,46 habitantes por Km².

Os dados demográficos da evolução populacional obtidos dos censos demográficos dos anos de 1991, 2000 e 2010, estão representados no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução populacional do município

Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

Nota-se que o município de Uruana apresentou um crescimento no contingente populacional entre os anos de 1991 e 2000, por outro lado, entre os anos de 2000 e 2010 houve um decréscimo na evolução populacional.

4.2 O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SÃO PATRÍCIO – CIDERSP – GO

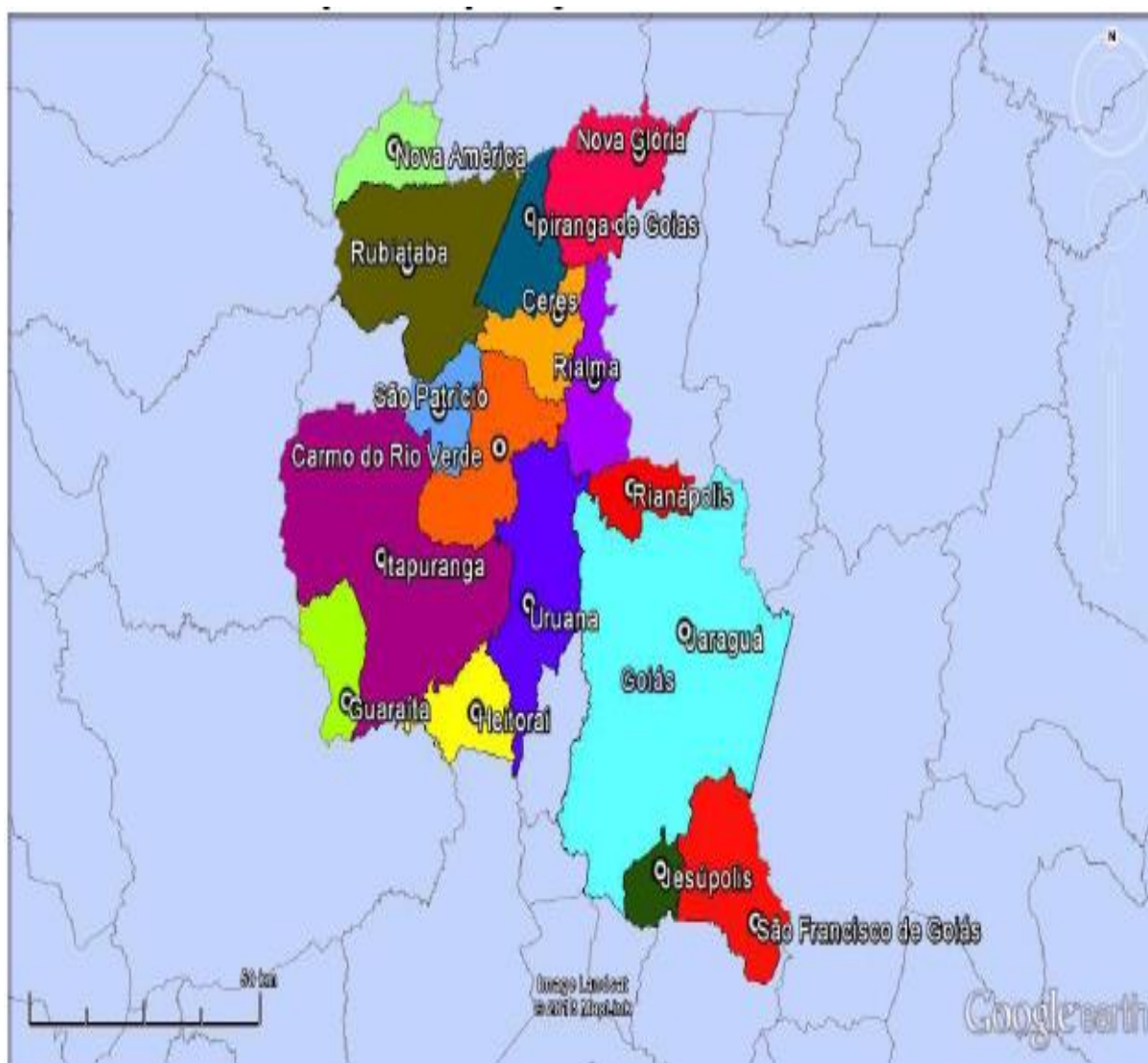
O Consórcio CIDERSP/GO é uma pessoa jurídica de direito público com natureza de autarquia do tipo associação pública, a que alude o artigo 41, IV do Código Civil Brasileiro, integrante da Administração Indireta dos Entes Federados que a constituem, com prazo indeterminado. Foi instituído em 12 de março de 2013 e está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 18.693.174/0001-42, sendo a localização da Sede do CIDERSP/GO no Município de Ceres/GO, na Avenida Bernardo Sayão, nº 1.186, Centro, CEP 76.300-000 (PMSB, 2015, p. 248).

O referido consórcio é formado pela união de esforços, para superar fragilidades da gestão, racionalizar e ampliar a escala no tratamento dos resíduos sólidos e ter um órgão preparado para administrar, de 16 municípios, sendo eles: Carmo do Rio Verde, Ceres, Guaraíta, Heitorai, Ipiranga de Goiás, Itapuranga, Jaraguá, Jesópolis, Nova América de Goiás, Nova Glória, Rialma, Rubiataba, São Francisco de Goiás, São Patrício, Rianópolis e Uruana (PMSB, 2015, p. 248).

Logo, os municípios que integram o consórcio totalizam 175.444 habitantes (Censo 2010), sendo que a área de abrangência pretendida é de aproximadamente 86 km, de forma que as rodovias que dão acesso aos municípios são a GO-154, GO-230, GO-334, GO-434 e BR-153 (PMSB, 2015, p. 249).

O mapa a seguir demonstra os municípios que integram o consórcio em pauta, bem como a área de abrangência.

Mapa 4 – Municípios integrantes do Consórcio CIDERSP



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

Para que o sistema de limpeza urbana e o manejo e gestão de resíduos sólidos tenha êxito, necessário que haja responsabilidade da administração pública, da comunidade e do consórcio para a efetivação das seguintes medidas (PMSB, 2015, p. 221):

- Implantação do programa de educação ambiental;
- Implantação do programa de coleta seletiva, com a divulgação das rotas à população;
- Atualização das normas municipais;
- Implantação do programa de compostagem;
- Coleta adequada e Reciclagem de óleo de cozinha usado;
- Triagem e pontos de disposição temporária, incluindo o apoio à formalização de cooperativas ou associação, formadas por catadores de materiais recicláveis e;
- Disposição Final de rejeitos.

A partir da constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região do São Patrício, foram atribuídas diversas competências, bem como elencados diversos objetivos, com o escopo de promover a adequação dos municípios consorciados às normas que regem o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos (ECIDERSP-GO, 2013, p. 7-10).

Dentre as principais competências delegadas ao CIDERSP-GO destacam-se a prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais, bem como de planejamento, regulamentação e fiscalização da gestão dos resíduos sólidos da construção civil; dos resíduos sólidos dos serviços de saúde; dos resíduos especiais e dos resíduos domésticos não recicláveis (ECIDERSP-GO, 2013, p. 7-8).

Sendo assim, nota-se que o objetivo da administração municipal de Uruana – Go é que em conjunto com o referido consórcio medidas fossem efetivadas para a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Desta feita, passa a ser expor a situação atual sobre os resíduos no referido município, após a criação do consórcio.

4.2 CENÁRIO ATUAL

Inicialmente cumpre mencionar que o município de Uruana não tem elaborado um plano diretor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estando assim em desconformidade com a legislação pertinente, pois a Lei nº 12.305/2010 determina que a competência para gerir o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é do gestor público, cabendo a ele a obrigação de promover o adequado planejamento desse serviço, inclusive, a responsabilidade de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMSB, 2015).

4.2.1 RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA

Os resíduos de limpeza urbana são aqueles originários de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas, sendo recolhido no município de Uruana com o auxílio de carrinhos de mão e sacos plásticos, transportados no caminhão coletor, tendo como destino final o lixão da cidade (PMSB, 2015, p. 223).

O Plano Municipal de Saneamento Básico ainda dispõe que (2015, p. 223 e 224):

A limpeza dos resíduos de feiras e eventos, bem como de vilas, é feita uma vez por semana por três funcionários da prefeitura. Os resíduos são acondicionados em sacolas plásticas; o transporte ocorre em caminhão coletor, tendo com o destino o lixão municipal. Não há tratamento por compostagem destes resíduos. A rota é determinada pela Secretaria de Serviços Urbanos.

As varrições de logradouros são realizadas por 10 pessoas diariamente sendo a coleta realizada imediatamente após as varrições.

A poda de árvores ocorre no 4º bimestre do ano, sendo realizada por cinco funcionários da CHESP – Companhia Hidroelétrica São Patrício. Os resíduos são transportados em caminhões basculantes para o lixão municipal. E a roçagem de terrenos baldios é realizada de dois em dois meses, por 10 funcionários da prefeitura municipal. Os resíduos são transportados em caminhão caçamba de médio porte para o lixão.

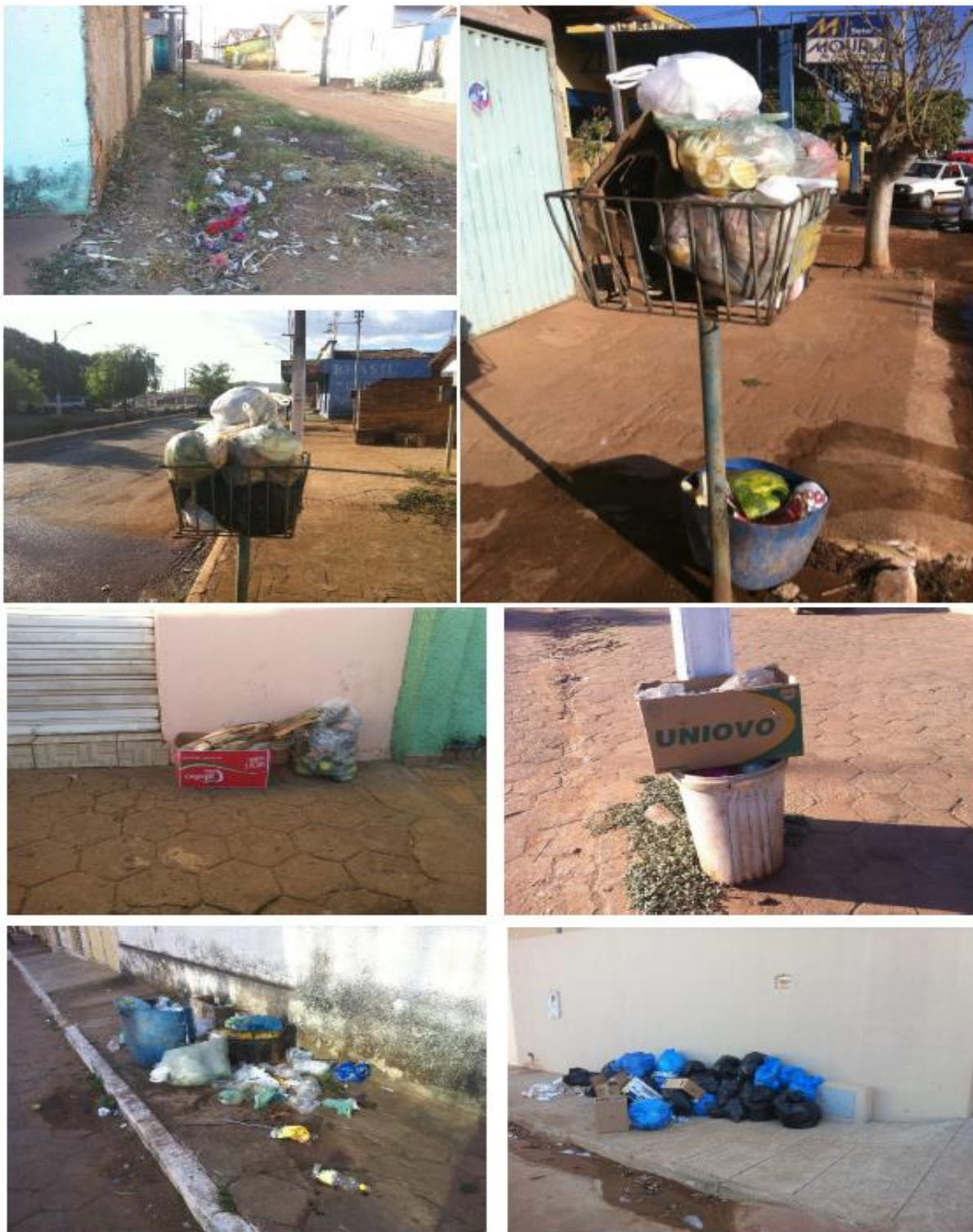
Em relação aos distritos de Uruíta e Uruceres, e nos povoados de Brazlândia, Cruzlândia, Franciscópolis, e Perilândia, não existem feiras, entretanto há festas tradicionais, em que os resíduos são gerenciados pela própria população. As podas de árvore, roçagem e capina de terrenos baldios ocorrem esporadicamente em trabalhos especiais. E apenas o distrito de Uruíta possui varrição de vias públicas (PMSB, 2015, p. 225).

Denota-se que toda a disposição dos resíduos sólidos provenientes da limpeza urbana do município de Uruana é o lixão municipal, este que nas palavras de Ana Cecília Bulhões Figueira (2016, p. 19) é conceituado da seguinte forma:

O lixão é o nome dado a áreas a céu aberto, que recebem parte dos resíduos sólidos sem, para tanto, ter nenhuma preparação anterior do solo, caracterizando áreas de altíssima contaminação do solo e lençóis freáticos, sem contar os perigos a que estão submetidos os catadores de lixo nesses ambientes. Nos lixões também não existe nenhum sistema de tratamento de efluentes líquidos, como é o caso do chorume (líquido de cor escura, proveniente da decomposição da matéria orgânica em decomposição no lixo, que penetra pela terra levando substâncias contaminantes para o solo e para o lençol freático). Moscas, pássaros e ratos convivem livremente com o lixo nessas áreas a céu aberto, aumentando as possibilidades de disseminação de doenças.

As imagens a seguir mostram a como a população uruanense realiza a disposição dos resíduos oriundos de limpeza urbana.

Figura 1 – Disposição dos resíduos de limpeza urbana



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

4.2.2 RESÍDUOS DOMÉSTICOS

Os resíduos domésticos são os resultantes de atividades de alimentação, higiene, podendo ser reciclados e o restante tornando-se rejeitos. No município em tela, o gerador acondiciona os resíduos em sacolas plásticas, de forma única, não havendo separação de resíduos de qualquer natureza, sendo dispostos em lixeiras, tambores ou diretamente nas calçadas, de modo que são recolhidos diariamente por 06 funcionários da prefeitura e os resíduos são transportados por caminhão compactador ou caminhão caçamba de médio porte para o lixão municipal, não havendo nenhum tratamento por compostagem (PMSB, 2015, p. 226), sendo essa espécie de tratamento conceituada da seguinte maneira (FIGUEIRA, 2016, p. 95):

A compostagem é o nome dado ao processo de reciclagem da matéria orgânica, procedimento que a valoriza e que consiste na decomposição dos resíduos orgânicos por ação controlada de micro-organismos aeróbicos, que dão origem a uma substância chamada composto (húmus).

Em relação aos distritos e povoados, o Plano Municipal de Saneamento Básico (2015, p. 226) dispõe:

No distrito de Uruceres um carroceiro que vive no local recolhe os resíduos e os dispõem em um lixão a céu aberto próximo ao distrito. Em Uruíta, um caminhão realiza a coleta dos resíduos dois dias na semana e a disposição é realizada no lixão municipal. Nos povoados de Brazlândia, Cruzlândia, Franciscópolis, e Perilândia, as soluções dos resíduos gerados são individuais.

A seguir, a imagem demonstra como é realizada a disposição dos resíduos domésticos pela população, evidenciando uma enorme precariedade.

Figura 2 – Disposição dos resíduos domésticos



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

4.2.3 RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os resíduos da construção civil, resultantes de construções, reformas, reparos e demolições, bem como os da preparação e escavação de terrenos para obras, são dispostos em frente às obras, sendo a coleta realizada por 08 funcionários da Secretaria de Serviços Públicos, e os resíduos encaminhados para o lixão municipal através de caminhão basculante de médio porte. No concernente aos distritos e povoados, não existe tratamento diferenciado entre os resíduos domésticos e os de construção civil, seguindo as mesmas especificações supracitadas neste capítulo (PMSB, 2015, p. 227).

4.2.4 RESÍDUOS DE ÓLEOS COMESTÍVEIS

Os resíduos de óleos comestíveis são os provenientes de óleos gerados no processo de preparação de alimentos, pelas fábricas alimentícias, do comércio especializado e também dos domicílios, pontuando que são resíduos preocupantes devidos os impactos que provocam nas redes de saneamento e em cursos d'água (PMSB, 2015, p. 228).

No município de Uruana não há diagnósticos ou pesquisas acerca do quantitativo gerado desses resíduos, e conforme a administração pública, tampouco existe programa referente à coleta deste. Presume-se que nesse caso o destino seja a rede de esgoto e, nas localidades onde não há esgoto implantado, os resíduos são descartados nas fossas domiciliares, ou diretamente no solo (PMSB, 2015, p. 229).

4.2.5 RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Os resíduos produzidos na área de saúde no município de Uruana são coletados de formas diferenciadas, sendo que os resíduos contaminantes e os perfurocortantes são coletados pela empresa HM Máquinas e Prestadora de Serviços Ltda., transportados em caminhão coletor de médio porte e direcionados a incineração no município de Ceres – GO, já os demais resíduos são coletados pelos funcionários da limpeza pública, transportados por meio de caminhões de carroceria e dispostos no lixão municipal (PMSB, 2015, p. 230).

No município de Uruana os estabelecimentos de saúde geradores dessa espécie de resíduos são (PMSB, 2015, p. 231 e 232):

Casa de Saúde Santa Ana Uruana – Av. Tocantins, 332, Centro, CEP: 76.335-000;
Centro de Reabilitação Fisio Saúde – Rua Amadeu Alves Toledo, 549, Centro, CEP: 76.335-000;
Cito Lab Laboratório Clínico – Rua José Alfaiate de Lima, 195, Centro, CEP: 76.335-000;
Laboratório Vita Lab Uruana – Av. Araguaia, 447, Centro, CEP: 76.335-000;
Secretaria Municipal de Saúde de Uruceres Uruana – Av. Uruana, s/n, Uruceres, CEP: 76.335-000;
Secretaria Municipal de Saúde de Uruana – Rua Olavo V. Rocha esq. Av. José Alves Toledo, s/n, Jardim Vale do Sol, CEP: 76.335-000;
Unidade de Saúde da Família do Distrito de Uruíta – Rua dos Expedicionários, s/n, Uruíta, CEP: 76.335-000;
Unidade de Saúde da Família PSF I Uruana – Rua Manoel Ferreira Pires, s/n, Centro, CEP: 76.335-000;
Unidade de Saúde da Família PSF II Uruana – Rua Olavo V. Rocha esq. Av. José Alves Toledo, s/n, Jardim Vale do Sol, CEP: 76.335-000;
Unidade de Saúde da Família PSF IV Uruana – Rua Olavo Vieira Rocha, s/n, Jardim Vale do Sol, CEP: 76.335-000;
Unidade Não Hospitalar de Urgência e Emergência – Av. Tocantins, 311, Centro, CEP: 76.335-000.

Nos distritos de Uruíta e Uruceres, o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde é realizado pela mesma empresa que faz a gestão desses resíduos no município de Uruana (PMSB, 2015, p. 232).

4.2.6 RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA

O sistema de logística reversa é utilizado para resíduos perigosos, como: produtos agrotóxicos e suas embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constituam resíduos perigosos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes e suas embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes (PMSB, 2015, p. 233).

No município de Uruana, seus distritos e povoados, o manejo desses resíduos é realizado de modo como são coletados juntamente com os demais resíduos sem tratamento especial, sendo encaminhados para o lixão municipal como disposição final, contudo, salienta-se que a disposição desses resíduos que apresentam perigo em potencial deveria ocorrer conforme os procedimentos específicos (PMSB, 2015, p. 233).

4.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No município de Uruana a coleta seletiva ainda não foi implantada, devendo assim promover programas de educação ambiental que incentive a população a realizar a separação correta dos resíduos e reutilizar os materiais passíveis de reciclagem. Nesse diapasão, a criação por parte da administração pública municipal de pontos de entrega voluntária em locais estratégicos da cidade, se mostra uma alternativa que há grandes possibilidades de gerar resultados positivos (PMSB, 2015, p. 234).

Conforme os dados levantados nos subtítulos anteriores desse capítulo, no município de Uruana, todos os resíduos sólidos gerados pela população uruanense, excetuando-se apenas os resíduos de saúde contaminados e perfurocortantes, tem disposição final no lixão da cidade.

Portanto, necessário se faz que haja mudanças expressivas, tanto por parte da administração pública quanto pela população, de comportamento em relação ao que se considera lixo e sobre a gestão adequada dos resíduos, uma vez que tais medidas tem potencial para geração de energia em ambientes controlados, geração de renda, ganhos significativos com a disposição ambientalmente adequada e meio ambiente resguardado (PMSB, 2015, p. 235).

A imagem a seguir demonstra claramente a forma inadequada de disposição dos resíduos sólidos no lixão do município de Uruana, deixando claro o risco ambiental de tal medida em desconformidade com a legislação.

Figura 3 – Disposição dos resíduos domésticos



Fonte: Plano municipal de saneamento básico. Uruana – GO: Instituto Vida, 2015.

Diante de todo exposto, nota-se que apesar de todo o esforço empenhado pela administração municipal de Uruana – Go, em conjunto com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região São Patrício – CIDERSP, a problemática dos resíduos sólidos em Uruana – Go não se encontra sequer parcialmente resolvido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido destacar que a problemática que ensejou a presente pesquisa em busca de solução foi “o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO têm solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010?”.

Para o deslinde da pesquisa de enorme importância foi a revisão bibliográfica realizada, a análise da legislação pertinente a temática, além dos documentos em poder da administração municipal acerca dos resíduos sólidos.

Com o objetivo de é analisar se o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO têm solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010, pontos específicos foram abordados, sendo a formação de consórcio entre municípios, a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, e como estão sendo dispostos os resíduos sólidos no município de Uruana/GO.

A situação analisada envolve toda uma questão ambiental e de administração pública em prol de uma sociedade sustentável, dado que versa sobre a Lei nº 12.305/2010 que dispõe sobre aspectos que girão em torno de uma gestão ambientalmente correta para os resíduos sólidos. Nessa linha, em parte da pesquisa enfrentou-se dificuldade acerca de se apurar a real condição em que os resíduos sólidos estavam sendo destinados, devido à contradição dos fatos com o que estava documentalmente previsto.

No início da pesquisa três hipóteses foram levantadas, sendo elas: a) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010; b) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO não tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010; c) o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO tem solucionado parcialmente o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010.

Após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que o CIDERSP em conjunto com a administração municipal de Uruana/GO não tem solucionado o problema dos resíduos sólidos urbanos no referido

município conforme o disposto pela Lei nº 12.305/2010, o que confirmou a hipótese apresentada no item “b”.

Para a referida conclusão, nota-se no capítulo anterior que no município de Uruana – Go, ainda não há coleta seletiva, não há pontos de entrega voluntários (PEVs), bem como não há nenhum sistema de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que os mesmos são finalmente dispostos em lixão a céu aberto.

Diante tal desídia para com o meio ambiente, o tema ainda requer muita apreciação, o qual se pretende continuar posteriormente com a pesquisa, com fito de acrescer ao sistema judiciário e com a sociedade brasileira, na busca de medidas com efetividade para a manutenção saudável do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm>. Acesso em 07/12/2017.

BRASIL. **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em 07/12/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2289/2015**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555331>>. Acesso em 07/05/2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SÃO PATRÍCIO. **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**. Goiânia/GO: Instituto Vida, 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07/12/2017.

FIGUEIRA, Ana Cecília Bulhões. **Gerenciamento de resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Brasil: uma visão ambiental no início do século XXI**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUNICÍPIO DE URUANA – GOIÁS. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Uruana/GO: Instituto Vida, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Guia prático para a minimização e gerenciamento de resíduos**. São Carlos, São Paulo: USP Recicla, 2012.